



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002454-63.2006.815.2001

Origem : 1ª Vara dos Executivos Fiscais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Apelado : Marcelino dos Santos

Defensora : Ariane Brito Tavares - OAB/PB nº 8.419

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO POR INICIATIVA DO JUIZ A QUO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DO SOBRESTAMENTO. INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO PREVISTO NOS ARTS. 25 E 40, DA LEI Nº 6.830/80. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.

- Nos moldes do art. 40, da Lei nº 6.830/80, se não for

localizado bem do devedor possível de penhora, o juiz suspenderá o curso da execução fiscal.

- A intimação pessoal da fazenda pública, na hipótese da suspensão prevista no §1º do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, é desnecessária apenas quando o pedido de sobrestamento for realizado pelo próprio exequente.

- A ausência de intimação válida da fazenda pública acerca da suspensão do curso da execução, quando o sobrestamento decorrer de iniciativa do próprio Juiz, impede a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

- Não caracterizada a prescrição intercorrente, deve ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação.

O Estado da Paraíba ajuizou **Ação de Execução Fiscal**, em desfavor de **Marcelino dos Santos**, visando ao recebimento do crédito constante da Certidão da Dívida Ativa nº 0002.17.2005.0600-2, de 12 de julho de 2005, no valor de R\$ 21.532,75 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), resultado do apurado no Processo Administrativo nº 030082200, conforme se vê à fl. 03.

No decorrer da marcha processual, em razão da não localização de bens para assegurar a eficácia da execução, o Magistrado *a quo* ordenou a suspensão do processo, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, fl. 31.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão, foi procedido ao arquivamento provisório do feito, fl. 33.

Posteriormente, o Juiz de Direito *a quo* prolatou sentença de extinção do processo com resolução do mérito, fls. 37/37V, ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO, quando ao crédito cobrado no presente feito, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 487, II, do CPC.

Inconformado, o **exequente** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 39/49, alegando, em resumo, a inoccorrência da prescrição intercorrente, porquanto, além de não ter sido respeitado o regramento previsto nos arts. 25 e 40, da Lei nº 6.830/80, também não restou caracterizada desídia de sua parte.

Contrarrazões, fls. 53/57, defendendo a ocorrência da prescrição da pretensão executiva e postulando a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo em vista não ser caso de intervenção obrigatória.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O cerne da questão reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 37/V, por meio do qual se decretou a extinção do processo com resolução do mérito, ao fundamento de ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Adianto, sem mais tardança, que a resposta é negativa, pois não observado, pelo Magistrado *a quo*, o regramento previsto nos arts. 25 e 40, §1º e §4º, da Lei nº 6.830/80.

Explico. Analisando os autos, observa-se que, devido a não localização de bens suficientes para assegurar a eficácia do processo executivo, o Juiz de primeiro grau ordenou a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, tendo o ente estatal sido intimado do referido *decisum* mediante publicação no Diário da Justiça do dia 04 de agosto de 2009, fl. 32.

Decorrido o prazo de sobrestamento, foi procedido ao arquivamento provisório dos autos e, posteriormente, sem prévia intimação do exequente, reconhecida a prescrição intercorrente e decretada a extinção do processo.

Sobre o instituto da prescrição intercorrente, estabelece o art. 40, da Lei de Execução Fiscal, no seu §4º, o seguinte:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem

que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Com relação à suspensão do curso da execução, nos moldes previstos no §1º do dispositivo legal em referência, cabe esclarecer que a intimação pessoal da fazenda pública somente será desnecessária quando o pedido de sobrestamento for realizado pelo próprio exequente, situação não verificada na espécie, tendo em vista a iniciativa de suspensão ter partido do Magistrado *a quo*, fl. 31.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI 11.051/2004.

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenou o arquivamento, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei 11.051/2004" e "considerando, então, que o feito permaneceu sem movimentação pelo exequente de 1999 a 2015, e que nesse intervalo não ocorreu nenhum evento capaz de interromper o prazo prescricional, tenho como manifesta a ocorrência da prescrição intercorrente" (fl. 130, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. O STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que a Lei 11.051/2004 é norma de direito processual e, por conseguinte, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.221.452/AM, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.5.2011. 4. **É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "em sede de Execução Fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ"** (AgRg no

REsp 1.479.712/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.3.2015). 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1658316 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) – destaquei.

A situação verificada nos autos, é dizer, ausência intimação válida da fazenda acerca da suspensão do curso do feito executivo decorrente de iniciativa do Juiz *a quo*, impossibilita a contagem do prazo da prescrição intercorrente prevista no §4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80 e, por conseguinte, o reconhecimento de tal instituto, consoante o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo pelo prazo de um ano. Impossibilidade da contagem do prazo para a prescrição intercorrente. Error in procedendo. Necessidade de declaração da nulidade da sentença. Provimento. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Antes disso, no entanto, é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, sem a qual não terá ciência de que, logo após o primeiro ano, transcorrerá, automaticamente, o prazo para prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314 do STJ. Sem o procedimento, a extinção da execução fiscal caracteriza error in procedendo, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a qual impossível o decurso da prescrição

quinquenal intercorrente. (TJPB; APL 0101977-58.2000.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 07/04/2017; Pág. 8).

Sendo assim, considerando que o sobrestamento do curso da execução decorreu de iniciativa do próprio Juiz *a quo*, bem como a ausência de intimação pessoal do exequente sobre a decisão que determinou a suspensão, deve ser anulada a sentença e determinado o prosseguimento do processo, porquanto visualizado óbice ao início do prazo prescricional intercorrente resultante da não observância aos arts. 25 e 40, §1º, da Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, a fim de desconstituir a sentença proferida, para que o processo tenha seu regular prosseguimento.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

